

rios ou concessionários serão obrigados a aterrar ou sanear as escavações produzidas no solo pela extração de materiais, de modo a evitar a procriação de mosquitos nas coleções de águas estagnadas.

Artigo 361 - Os particulares ou empresas que, para produção de energia, explorem cursos ou coleções de água, serão obrigados a estabelecer em torno das represas uma zona de proteção, determinada, em cada caso pela autoridade sanitária.

Artigo 362 - A proteção referida no artigo anterior compreenderá a vigilância das margens dos cursos ou coleções de águas represadas e o saneamento das terras vizinhas, que, por suas condições topográficas possam ser alagadas pela barragem, refluxo e transbordamento das águas.

Artigo 363 - Sempre que a autoridade sanitária julgar conveniente, a superfície das águas represadas deverá ser limpa das vegetações aquáticas.

Artigo 364 - As empresas ferroviárias que nas zonas palúdicas executarem obras que importem em remoções de terras serão obrigadas a sanear os depósitos de água, pântanos ou charcos, formados por trabalhos de terraplenagem ou de outra natureza, nas imediações das suas linhas à distância mínima de três quilômetros das casas habitadas.

LEI Nº 1561-B, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre extinção das atuais estâncias hidrominerais naturais, e dá outras providências

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ficarão extintas as atuais estâncias hidrominerais naturais, que passarão a constituir estâncias sanitárias a partir de 26 de março de 1953.

Parágrafo único - Para a plena execução do disposto neste artigo, os prefeitos dessas estâncias sanitárias serão eleitos na mesma data em que o forem os prefeitos e vereadores dos municípios criados pela Lei n. 233, de 24 de dezembro de 1943.

Artigo 2.º - Até a posse do prefeito eleito, competirá ao Governador, no caso de renúncia, a nomeação do que tenha de exercer esse cargo.

Artigo 3.º - Na primeira eleição para prefeito que resultar da execução desta lei, poderão se candidatar os atuais prefeitos das estâncias hidrominerais naturais que deixarem seus cargos até a data em que terminar o prazo de registro das candidaturas nos termos da legislação eleitoral.

Artigo 4.º - Nas estâncias sanitárias o Estado aplicará, anualmente, em serviços públicos, quantia pelo menos igual à totalidade da arrecadação municipal.

Artigo 5.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José Loureiro Junior J. Canuto Mend's de Almeida Nilo Andrade Amaral

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 21122-A, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre relatoação de cargo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944,

Decreta: Artigo 1.º - Fica relatado na Divisão Administrativa do Departamento de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, um (1) cargo da classe "T", da carreira de Escrivão, do QSSPAS-PP-III, lotado no Serviço de Profilaxia da Malária, do referido Departamento, ocupado pelo sr. Floriano Francisco Ribeiro.

Artigo 2.º - O funcionário relatado por este Decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado.

Artigo 3.º - O título do funcionário relatado por este Decreto será apostilado pelo Secretário de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e a apostila publicada no órgão oficial.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Francisco Antonio Cardoso

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 4 de janeiro de 1952. Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto.

PALÁCIO DO GOVERNO

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273-41, Resolve autorizar o afastamento de Lucília Faria Costa, Auxiliar de Estatístico classe "F", do Departamento de Estatística da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Departamento de Produção Animal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, por um ano, a partir de 21-1-1952.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de janeiro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ.

Retificação

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 77, parágrafo 2.º, combinado com o artigo 18, da Constituição Estadual, Resolve afastar o Dr. Lourenço Quilici das funções de cargo de Médico, classe "O", interino, lotado no Departamento Estadual da Criança, de QSENSPAS, atualmente prestando serviços junto ao Posto de Puericultura de Bragança Paulista, enquanto durar o mandato de Prefeito Municipal da referida cidade, a partir de 1.º de janeiro corrente.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 3 de janeiro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

REITORIA

PRESTAÇÕES DE CONTAS ABONADAS

Proc. n. 18010-51 - FFO - Sr. Emilio Thomaz João Piochi - Cr\$ 2.500,00 - Verba n. 22.443.

Procs. ns. 18184, 18185 e 18311-51 - FFCL - Sr. Eduardo Marques da Silva Ayrosa - Cr\$ 20.000,00, 1.500,00 e 2.500,00 - Verbas ns. 20-443, 20-430 e 20-431 - respectivamente.

Proc. n. 18210-51, FMV - Dr. Theodoro Lion de Araujo - Cr\$ 100.000,00 - Verba n. 24-427.

Departamento de Administração

PROCESSOS QUE A DIVISÃO DE CONTABILIDADE, ENCAMINHA A TESOUREARIA CENTRAL PARA PAGAMENTO:

Relação n. 5

Folhas de pagamento:

Table with columns for process number, name, and amount. Includes entries like 18396-51 - C.14.F. - Fernando H. Cardoso e outros (1.000,00), 18356-51 - D.24.C - Celio Salomão Debes (1.078,70), 17802-51 - A.5.B - Arrigo Boero (2.821,50), etc.

INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS ACÓRDO

Entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e a Prefeitura do Município de Santo André.

Aos vinte e seis dias do mês de Dezembro de mil novecentos e cinquenta, na sede do Instituto de Pesquisas Tecnológicas e conforme estabelece a letra a do Art. 84 do Decreto n. 4.257, de 16 de Junho de 1939, como complemento do disposto no Termo de delegação de atribuições metrológicas à Prefeitura desta mesma data, de um lado, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, adiante abreviadamente designado pelas iniciais "I. P. T.", representado por seu Superintendente, Doutor Francisco J. Maffei e, de outro lado, a Prefeitura do Município de Santo André, adiante, abreviadamente designada pela palavra "Prefeitura", considerada como órgão metrológico municipal, e representada pelo respectivo Prefeito, Doutor Antonio Flaquer, acordam o seguinte, a vigorar a partir do dia primeiro de Janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um:

a) A Prefeitura fica autorizada a arrecadar as taxas e as multas previstas no Decreto-lei n. 592, de 4 de Agosto de 1938, na forma estabelecida no mesmo Decreto-lei e legislaç. complementar, cabendo, dessas taxas, quando se referirem a serviços executados pela própria Prefeitura:

I - 20% (vinte por cento) ao Instituto Nacional de Tecnologia (I. N. T.), do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cobrados por meio de selos federais adesivos, afixados e inutilizados em cada certificado de aferição ou guia de multa;

II - 20% (vinte por cento) ao I.P.T., a cuja Tesouraria serão recolhidos mensalmente pela Prefeitura em cheque ou moeda corrente, na mesma ocasião em que forem restituídas as 3.a e 4.a vias dos correspondentes certificados de aferição ou guias de multas, acompanhadas da respectiva relação;

III - 60% (sessenta por cento) à Prefeitura.

b) Dos serviços legais metrológicos executados por empresas de serviços públicos ou fabricantes de instrumentos de medir ou de medidas que, a critério do I.P.T., fiquem subordinados à inspeção técnica da Prefeitura caberá a esta a percentagem de 30% (trinta por cento).

c) A Prefeitura remeterá semestralmente ao I.P.T. sinopse estatística das arrecadações feitas, especificando as partes que delas caibam ao I.N.T., ao I.P.T., e à própria Prefeitura.

E, por acharem justas as cláusulas acima transcritas, subscrevem o referido acôrdo, na presença das testemunhas abaixo assinadas devendo a assinatura do Doutor Antonio Flaquer, ser considerada como válida também para efeito do referendado exigido pelo Art. 85, letra c, do já citado Decreto n. 4.257.

São Paulo, 26 de dezembro de 1950.

- a) Francisco J. Maffei - Superintendente
a) Antonio Flaquer - Prefeito Municipal
Testemunhas:
a) Henrique Pinho Artacho
a) Carlos Pezzolo
a) Roldão dos Santos Ferreira
a) Antonio Oliveira
Aprovado:
a) Mario Beni - Secretário da Fazenda

TERMO DE DELEGAÇÃO

Do Exercício de Atribuições Metrológicas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo à Prefeitura do Município de Santo André.

O Superintendente do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, adiante abreviadamente designado pelas iniciais "I.P.T." - órgão metrológico executor, da categoria especificada na letra "a" do Art. 10, do Decreto-lei n. 592, de 4 de agosto de 1938 - no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 17 do mesmo Decreto-lei,

Considerando que a Prefeitura do Município de Santo André, adiante designada abreviadamente pela palavra Prefeitura, requereu que lhe seja delegado, nos termos do Art. 18 do Decreto-lei supra-citado e dos Arts. 54, 58 e 60 e respectivos parágrafos, do Decreto n. 4257, de 16 de junho de 1939, o exercício, nos limites do Município de Santo André, das atribuições mencionadas nesses Artigos;

Considerando que a referida Prefeitura vem exercendo, desde antes do advento da atual legislação metrológica a função de órgão municipal de pesos e medidas, seguindo leis próprias;

Considerando que a Prefeitura requerente já possui devidamente aferidos, os padrões terciários de massa e de comprimento exigidos pela Lei;

Considerando, ainda, que possui a Prefeitura o pessoal apto e o material necessário ao desempenho técnico e administrativo da delegação que solicita;

Considerando, finalmente, que, no pedido, a Prefeitura requerente declara submeter-se à inspeção técnica e demais exigências que a lei prevê, como indispensáveis para que a delegação possa ser dada;

Resolve delegar à Prefeitura do Município de Santo André, considerada como órgão metrológico municipal, o exercício, a partir do dia primeiro de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um, em todo o território do Município, de todas as atribuições metrológicas mencionadas no Art. 18 do Decreto-lei n. 592 citado, excluído o exercício em relação a repartições e entidades autárquicas federais ou estaduais, localizadas no Município, assim como em relação às operações necessárias ao desempenho das funções que competem a esses órgãos, excluído igualmente o exercício em relação a fabricantes de medidas e instrumentos de medir e empresas de serviços públicos, uns e outras sediadas no Município, das atribuições que aqueles ou a estas venham a ser delegadas.

Esta delegação implica em:

a) submeter-se a Prefeitura à inspeção técnica do I.P.T., facilitando-lhe todos os meios e informações para o bom desempenho dessa inspeção, em particular restituindo-lhe mensalmente, até o dia dez, as 3.a e 4.a vias dos certificados de aferição e guias de multa emitidos no mês anterior, vias acompanhadas da correspondente relação, organizada de acordo com as instruções do I.P.T.;

b) em cumprir a Prefeitura o acôrdo referente à distribuição de rendas a ser assinado com o I.P.T., nos termos do Art. 31 do Decreto-lei n. 592 citado, e dos Arts. 84 e 85 do Regulamento metrológico e respectivos parágrafos;

c) em cumprir e fazer cumprir, no que couber e for de sua alçada e dentro das possibilidades de seu aparelhamento, todas as demais disposições da lei metrológica vigente.

São Paulo, 26 de dezembro de 1950

Francisco J. Maffei Superintendente Substituto

ACÓRDO

Entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo e a Prefeitura do Município de Tupá.

Aos quatro dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um, na sede do Instituto de Pesquisas Tecnológicas e conforme estabelece a letra a do Artigo 84 do Decreto n. 4.257, de 16 de junho de 1939, como complemento do disposto no Termo de delegação de atribuições metrológicas à Prefeitura, desta mesma data, de um lado, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas de São Paulo, adiante abreviadamente designado pelas iniciais "I.P.T." representado por seu Superintendente, Doutor Francisco J. Maffei e, de outro lado, a Prefeitura do Município de Tupá, adiante abreviadamente designada pela palavra "Prefeitura", considerada como órgão metrológico municipal, e representada pelo chefe da Seção de Pesos e Medidas, Sr. Waldemar Francisco Pereira Fonseca, acordam o seguinte, a vigorar a partir do dia quinze de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e um:

a) A Prefeitura fica autorizada a arrecadar as taxas e as multas previstas no Decreto-lei n. 592, de 4 de agosto de 1938, na forma estabelecida no mesmo Decreto-lei e legislação complementar, cabendo dessas taxas, quando se referirem a serviços executados pela própria Prefeitura:

I - 20% (vinte por cento) ao Instituto Nacional de Tecnologia (I.N.T.), do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, cobrados por meio de selos federais adesivos, afixados e inutilizados em cada certificado de aferição ou guia de multa;

II - 20% (vinte por cento) ao I.P.T., a cuja Tesouraria serão recolhidos mensalmente pela Prefeitura, em cheque ou moeda corrente, na mesma ocasião em que forem restituídas as 3.a e 4.a vias dos correspondentes certificados de aferição ou guias de multas, acompanhadas da respectiva relação

III - 60% (sessenta por cento) à Prefeitura.

b) Dos serviços legais metrológicos executados por empresas de serviços públicos ou fabricantes de instrumentos de medir ou de medidas que, a critério do I.P.T., fiquem subordinados à inspeção técnica da Prefeitura caberá a esta a percentagem de 30% (trinta por cento).

c) A Prefeitura remeterá semestralmente ao I.P.T. sinopse estatística das arrecadações feitas, especificando as partes que delas caibam ao I.N.T., ao I.P.T., e à própria Prefeitura

E, por acharem justas as cláusulas acima transcritas, subscrevem o referido acôrdo, na presença das testemunhas abaixo assinadas

São Paulo, 4 de janeiro de 1951.

- a) Francisco J. Maffei - Superintendente
a) Waldemar Francisco Pereira Fonseca - Chefe da Seção de Pesos e Medidas da Prefeitura
Testemunhas:
a) Francisco I. de Araujo Silva
a) Paulo Nelson Pereira
Aprovado:
a) José Gantus Neto - Prefeito Municipal
a) Mário Beni - Secretário da Fazenda